



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 2020** **(Da Sra. Rosana Valle)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de tarifa de pedágio no território nacional, em casos de calamidade pública decretada nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1096/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. Dep. Rosana Valle)

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de tarifa de pedágio no território nacional, em casos de calamidade pública decretada nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública, decretada para enfrentamento de emergência sanitária, de que decorra quarentena ou medidas de isolamento social, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, deverá ocorrer a suspensão das tarifas de pedágios pelo tempo que durar a medida excepcional, no território em que produzir efeitos o ato administrativo da autoridade competente.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos veículos utilitários destinados ao transporte e distribuição de bens essenciais à coletividade.

Art. 2º Fica excepcionado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos casos de pandemias e epidemias que derem causa a decretação do estado de calamidade pela autoridade federal prevista no artigo anterior.

Art. 3º As disposições contidas nesta lei aplicar-se-ão ao enfrentamento de emergências de saúde pública em caso de outras pandemias ou epidemias.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 10 (dez) dias, dispondo, especialmente, sobre os bens considerados essenciais.

Art. 5º Caberá ao órgão de defesa do consumidor competente fiscalizar o efetivo impacto no preço final dos produtos essenciais, que devem ser repassados aos consumidores, por imposição desta lei, tomando as medidas legais necessárias para evitar as práticas abusivas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da pandemia caracterizadora de emergência nacional e internacional, conforme o hodierno caso do novo coronavírus (covid-19), mas sem embargo a fenômenos futuros de mesma natureza, é medida que se impõe frente as nefastas consequências econômicas e sociais, estabelecer providências que facilitem e desonerem a circulação de bens essenciais à população brasileira, visando a preservação do estado de bem estar social e a dignidade humana.

A desoneração pretendida objetiva impactar os preços de bens essenciais com a finalidade de diminuí-los, tendo em vista a indispensabilidade do consumo de tais bens pela população.

Sendo assim, caracterizará um abatimento no custo de operação que atualmente encarece os valores arcados pelo consumidor final, prejudicando, sobremaneira, os economicamente hipossuficientes neste contexto de crise que tem ocasionado a perda da capacidade econômica de diversas coletividades de

nossa sociedade, tais como: desempregados, profissionais informais, autônomos, dentre outros.

Desta forma, o presente projeto viabilizará, neste momento de aguda crise, a concretização dos objetivos da República contidos no art. 3º da Constituição Federal, dentre eles a construção de uma sociedade mais justa e solidária, assim como a diminuição de impactos negativos nas famílias brasileiras menos favorecidas. Contribui, desta feita, com um processo histórico e social de erradicação da pobreza e combate aos efeitos das desigualdades sociais, sobretudo no que tange aos bens mais essenciais para o consumo humano configurando, igualmente, medida de interesse nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rosana Valle', with a long horizontal stroke extending to the right.

Deputada **ROSANA VALLE**

**PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....  
 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....  
 .....

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

.....  
.....  
**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**